



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001175-57.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado/apelante DJALMO DA SILVA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, prejudicado o adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 1001175-57.2024.8.26.0491
Apelante (s): Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
Apelado (s): Djalmo da Silva Machado
Comarca: Rancharia - 2ª Vara
1ª Instância: 1001175-57.2024.8.26.0491
Juiz: Dayane Aparecida Rodrigues Mendes
Voto nº: 43729

Ementa. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Juntada posterior de documento eletrônico com certificação digital admitida nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. Contratação válida comprovada por autorização digital com hash de segurança (SHA256), nos moldes da Lei nº 14.063/2020. Relação jurídica válida. Legitimidade dos descontos realizados a título de contribuição associativa. Inexistência de ato ilícito. Afastamento da repetição de indébito e da indenização por danos morais. Boa-fé da ré demonstrada. Pedido de justiça gratuita prejudicado. Recurso da ré provido. Recurso adesivo do autor prejudicado.

Trata-se de apelação interposta por Unsbras - União dos Servidores Públicos do Brasil contra a sentença de fls. 140/146, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais movida por Djalmo da Silva Machado.

Inconformada, a ré sustenta que os descontos são legítimos, pois decorreriam de contrato firmado digitalmente entre as partes, mediante aceite por SMS. Afirma que, uma vez confirmado o aceite, o contratante receberia um kit de boas-vindas e passaria a usufruir de programa de benefícios coletivos, viabilizado por parcerias

com empresas privadas. Para comprovar suas alegações, apresenta documento de autorização datado de 16/02/2024, com certificação digital e os dados de identificação do autor, incluindo autorização expressa para desconto de mensalidade correspondente a 3% do valor do benefício previdenciário. Alega ainda que, mesmo que se reconheça a indevida a cobrança, não há que se falar em dano moral, por se tratar de mero aborrecimento cotidiano. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado, ao argumento de que o montante fixado se mostra desproporcional ao suposto dano experimentado. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 51 do Estatuto do Idoso (fls. 173/185).

Recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 192/209), pleiteando a majoração da indenização por danos morais para R\$10.000,00. Sustenta que "os danos morais fixados em favor do Recorrente, deveriam ter sido fixado, com todo respeito, em patamar superior a quantia de R\$2.000,00, visto que, a situação narrada nos autos, de lesão aos vencimentos de aposentadoria do(a) Apelante, fere o princípio da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente" (fl. 200). Apresenta precedentes deste Tribunal em casos análogos onde a indenização foi fixada em R\$10.000,00 (fls. 182/209).

Recursos tempestivo, preparado o da ré e isento de preparo o adesivo, sem contrarrazões de ambas as partes.

É o relatório.

O recurso da ré comporta provimento.

A controvérsia principal gira em torno da existência ou não de relação jurídica válida entre as partes que justifique os descontos realizados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição Unsbras".

O cerne da questão está na validade jurídica da contratação eletrônica e na força probante dos documentos apresentados pela apelante para demonstrar a manifestação de vontade do autor.

Inicialmente, cabe enfrentar a questão da admissibilidade dos documentos apresentados pela ré em sede recursal, notadamente o documento de autorização com certificação digital (fl. 177).

Embora a regra geral seja a vedação à juntada de documentos em fase recursal, o art. 435, parágrafo único, do CPC estabelece exceções relevantes:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de

acordo com o art. 5º."

No caso em análise, verifica-se que o documento de autorização datado de 16/02/2024 foi formado durante o trâmite processual, após a contestação, o que justifica sua juntada posterior. Ademais, a ré demonstrou boa-fé processual ao apresentar o documento assim que disponível, evidenciando-se o interesse legítimo em comprovar a regularidade da contratação.

Ultrapassada essa questão preliminar, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

O documento juntado pela apelante à fl. 177 demonstra de forma inequívoca a existência de relação jurídica válida entre as partes. Trata-se de documento de autorização contendo todos os dados de identificação do autor (nome completo, RG, CPF, data de nascimento e endereço), com a seguinte declaração: "Declaro para os devidos fins que PROMOVO a minha associação à União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – UNSBRAS/UNABRASIL por livre e espontânea vontade, de acordo com o ESTATUTO, e AUTORIZO promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na condição de seu mandatário, o desconto da mensalidade de associado, no valor correspondente a 3% (três) do meu benefício previdenciário, nos termos do Inciso V do Art. 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991".

Este documento está respaldado por certificação digital, contendo data de confirmação (16/02/2024), autorização e aceite digital via arquivo por token com hash de segurança (SHA256), o

que garanta a autenticidade e integridade do documento eletrônico, em conformidade com os padrões de segurança exigidos para contratos eletrônicos.

A Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e em transações entre particulares, reconhece a validade jurídica da assinatura eletrônica, estabelecendo diferentes níveis de confiabilidade. O documento apresentado pela apelante, com certificação digital e hash de segurança, enquadra-se nos parâmetros legais de validade dos documentos eletrônicos.

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece há muito a validade das contratações realizadas por meios eletrônicos, desde que cercadas de mecanismos de segurança que permitam identificar o manifestante da vontade e garantir a integridade do conteúdo. Nesse sentido, o art. 107 do Código Civil estabelece que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir", consagrando o princípio da liberdade das formas.

No contexto atual, marcado pela crescente digitalização das relações comerciais e associativas, a contratação eletrônica via SMS com posterior confirmação digital, como ocorreu no caso em análise, constitui prática legítima e juridicamente válida, desde que respaldada por elementos de segurança adequados, como demonstrado pela apelante.

Como bem destacado nas razões recursais, o

processo de contratação adotado pela UNSBRAS envolve comunicação via SMS, seguida do recebimento de kit de boas-vindas e ativação no sistema, o que demonstra a adoção de procedimentos regulares para formalização da associação.

A apelante descreveu de forma clara os benefícios proporcionados aos associados, entre os quais se destacam:

- a) Plano odontológico de ponta, com ampla gama de serviços e acesso a mais de 25 mil profissionais/unidades credenciadas em todo o país;
- b) Acesso a médicos via telemedicina, possibilitando atendimentos sem necessidade de deslocamento;
- c) Descontos de 15% a 80% na compra de medicamentos em redes de farmácias presentes em todo o Brasil;
- d) Agendamento de consultas e exames com descontos de até 80%.

Tais serviços evidenciam que não se trata de cobrança sem contrapartida, mas de contribuição associativa vinculada ao fornecimento de benefícios concretos, especialmente relevantes para o público de aposentados e pensionistas.

Diante da robustez da prova documental apresentada pela apelante, a mera alegação do autor de que não contratou os serviços não é suficiente para desconstituir a validade da relação jurídica estabelecida. Vale ressaltar que sequer houve arguição de falsidade do documento com certificação digital, o que reforça sua

presunção de veracidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a disposição da apelante em solucionar a controvérsia de forma amigável, oferecendo a restituição em dobro dos valores descontados (fl. 178), o que demonstra sua boa-fé na condução do litígio e seu interesse na manutenção de bom relacionamento com o associado.

Nesse contexto, comprovada a existência de relação jurídica válida entre as partes, os descontos realizados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição Unsbras" são legítimos, o que afasta a pretensão de declaração de inexistência do débito e, consequentemente, de repetição do indébito e indenização por danos morais.

Em face do acolhimento do recurso da ré e da consequente improcedência dos pedidos iniciais, fica prejudicada a análise do recurso adesivo do autor, que pleiteava a majoração do valor da indenização por danos morais de R\$2.000,00 para R\$10.000,00.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela apelante com fundamento no art. 51 do Estatuto do Idoso, embora mereça consideração, deixo de analisá-lo, tendo em vista que a apelante demonstrou ter recolhido o preparo recursal, não havendo prejuízo concreto a ser sanado neste momento processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela ré para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais e condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Julgo prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator